



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social

VOTO Nº 3451/2014/RBPMN

PA-PRMG Nº 1.22.000.001064/2013-38

Relatora: Raquel Branquinho P. M. Nascimento, membro suplente

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido(a): Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Procurador(a) da República Oficiante: Carlos Henrique Dumont Silva

TRE/MG. INDÍCIOS DE PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 A 31 DE DEZEMBRO DE 2012 E 2 A 6 DE JANEIRO DE 2013 EM DESACORDO COM AS NORMAS INTERNAS. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO 908/2012 DO ÓRGÃO DE COMPENSAÇÃO NO BANCO DE HORAS DO TEMPO DE TRABALHO QUE EXCEDESSE TRÊS(3) HORAS E TRINTA (30) MINUTOS. **NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO(S) DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE DANO AO ERÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA DELIBERAÇÃO DA CORTE PARA O RECESSO FORENSE. NORMA EDITADA PARA DISCIPLINAR O PLANTÃO JUDICIÁRIO. SERVIÇOS DEVIDAMENTE PRESTADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO TEMPO EXCEDIDO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ASSUNTO EM DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO CNJ. RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS CONTRA O PRONUNCIAMENTO DO REPRESENTANTE DO PARQUET FEDERAL DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA PROMOÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO.**

Cuida-se de inconformismo interposto na 5ª CCR/MPF pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais contra a promoção de arquivamento de fls. 244/248, na qual determinou o Representante do Ministério Público Federal o arquivamento do feito, instaurados para apurar irregularidades

eventualmente cometidas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Consta na promoção do representante do MPF "... Conforme informado pelo atual presidente do TRE/MG, a Resolução 908/2012 destina-se a disciplinar, tão somente, o plantão judiciário, não se aplicando, portanto, aos trabalhos administrativos realizados durante o recesso forense (fls. 152/174) ... No que se refere aos ocupantes de cargos em comissão ou que exercem função de confiança, entretanto, a redação do art. 19 da Lei nº 8.112/90 pode dar margem a interpretações divergentes quanto à possibilidade de serem eles remunerados pelas horas-extras eventualmente trabalhadas, in verbis: *Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) § 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) ...* No entanto, apesar das eventuais controvérsias quanto à prestação de serviço extraordinário pelos servidores ocupantes de cargos em comissão ou que exercem função de confiança, certo é que existem decisões favoráveis no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU e, também, dentro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, já tendo esse último admitido a prestação de serviço por servidores do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no período eleitoral, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 236/243 ... Neste contexto, à luz do disposto na Constituição da República e ainda, considerando que a legalidade, ou não, do pagamento de horas-extras aos ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança é matéria controvertida nos Tribunais, havendo decisões que a admitem, forçoso reconhecer que foi razoável o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG, não podendo se falar em qualquer ato improbo praticado por seus dirigentes em decorrência de tais fatos ... Lado outro, ao contrário do quanto alegado nas representações, não houve desrespeito à Resolução do Tribunal nº 908, de novembro de 2012, simplesmente porque o normativo em questão não se aplica ao caso. De fato, conforme informou o presidente do TRE/MG, a Resolução 908/2012 destina-se a disciplinar, apenas, o plantão judiciário, não se aplicando, por conseguinte, aos trabalhos administrativos realizados durante o recesso forense (fls. 152/174) ... Vale ressaltar, ainda, que o questionado pagamento de horas-extras encontra respaldo em outros normativos internos, que regulam a prestação de serviços em regime de sobrejornada no período eleitoral, quais sejam, Resolução TSE nº 22.901/2008 e Portaria nº 262/2012 do TRE/MG ... Conforme bem anotado pelo d. Desembargador-Presidente do TRE/MG, *"a realização de horas extraordinárias é permitida a qualquer servidor, independentemente da situação funcional, observadas as condições normativas. Assim, não é demais destacar que os titulares de função comissionada e de cargos em comissão são autorizados pela legislação aplicável a trabalharem em regime de sobrejornada e de receberem a correspondente contraprestação. Este o teor dos comandos previstos no art. 5º da Resolução TSE nº 22.901/2008 e no art. 24 da Portaria nº 262/2012. Nesse sentido, ainda, a Decisão nº 479/2000-P, do c. Tribunal de Contas da União"* (fl. 162) ... Não bastasse isso, não há nos autos qualquer notícia de prejuízo ao erário em decorrência do pagamento das referidas horas-extras, vez que não consta qualquer informação de que os servidores comissionados ou ocupantes de função de confiança não tenham, efetivamente, realizado o serviço em regime de sobrejornada ... pelos argumentos acima expendidos, conclui-se que não são procedentes as irregularidades noticiadas, na medida em que não há nos autos indícios de que houve ilegalidade no pagamento, em pecúnia, das horas-extras aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG, mencionados no parágrafo anterior, sendo de rigor o arquivamento da presente investigação ... acrescenta-se que a questão ora posta em discussão já está judicializada, sendo investigada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA - nº 0003165-31.2013.2.00.0000, que aguarda julgamento final.

Os autos retornaram à PR/MG para análise da irresignação de fls. 252/256, conforme Enunciado nº 3 da 5ª CCR/MPF.

No entanto, o Procurador da República oficiante nos autos manteve a decisão de fls. 244/248, na qual determinou o arquivamento do presente procedimento.

Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Brasília-DF, 24/3/2014.

Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento
Procuradora Regional da República